SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084186 - MG (2026/0113733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLOS MAGNO CORTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO VITORINO CARDOSO - MG149561
		GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS SUPERVENIENTES. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMPOSIÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. ARREFECIMENTO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE RISCO ATUAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza excepcional, exige fundamentação concreta assentada em elementos contemporâneos e atuais que demonstrem o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a manifesta insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes dos arts. 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal – CPP.

2. No caso, embora a custódia cautelar tenha sido inicialmente decretada com base no descumprimento de medidas protetivas de urgência e na animosidade familiar, sobrevieram fatos novos que descaracterizam a necessidade da segregação, notadamente o arquivamento do inquérito policial correlato – diante do reconhecimento da decadência do direito de representação quanto ao agravado e da ausência de

Documento eletrônico VDA59726570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d5bcde4-ae66-47f6-bee6-07f94cd1a69b

justa causa em relação ao corréu – e a existência de tratativas de composição civil na esfera familiar, fatores que denotam o arrefecimento do conflito originário.
3. Configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal a manutenção da custódia cautelar iniciada em 6/2/2026, em feito que não apresenta especial complexidade, cuja pena abstrata não é alta e a audiência de instrução e julgamento foi designada para data distante (2/9/2026), sem que o atraso na marcha processual possa ser atribuído à defesa, evidenciando manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Diante do enfraquecimento do *periculum libertatis* e do elastério temporal injustificado, revela-se adequada e suficiente a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, consistentes na proibição de aproximação e contato com as vítimas, proibição de frequentar o fórum da comarca e outros locais em que se possa prever o encontro com as vítimas, comparecimento periódico em juízo, proibição de mudança de domicílio e monitoração eletrônica.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d5bcde4-ae66-47f6-bee6-07f94cd1a69b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084186 - MG (2026/0113733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLOS MAGNO CORTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO VITORINO CARDOSO - MG149561
		GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS SUPERVENIENTES. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMPOSIÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. ARREFECIMENTO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE RISCO ATUAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza excepcional, exige fundamentação concreta assentada em elementos contemporâneos e atuais que demonstrem o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a manifesta insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes dos arts. 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal – CPP.

2. No caso, embora a custódia cautelar tenha sido inicialmente decretada com base no descumprimento de medidas protetivas de urgência e na animosidade familiar, sobrevieram fatos novos que descaracterizam a necessidade da segregação, notadamente o arquivamento do inquérito policial correlato – diante do reconhecimento da decadência do direito de representação quanto ao agravado e da ausência de

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

justa causa em relação ao corréu – e a existência de tratativas de composição civil na esfera familiar, fatores que denotam o arrefecimento do conflito originário.
3. Configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal a manutenção da custódia cautelar iniciada em 6/2/2026, em feito que não apresenta especial complexidade, cuja pena abstrata não é alta e a audiência de instrução e julgamento foi designada para data distante (2/9/2026), sem que o atraso na marcha processual possa ser atribuído à defesa, evidenciando manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Diante do enfraquecimento do *periculum libertatis* e do elastério temporal injustificado, revela-se adequada e suficiente a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, consistentes na proibição de aproximação e contato com as vítimas, proibição de frequentar o fórum da comarca e outros locais em que se possa prever o encontro com as vítimas, comparecimento periódico em juízo, proibição de mudança de domicílio e monitoração eletrônica.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 477-483, que concedeu o *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravado, mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir medidas cautelares diversas da prisão.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público aduz que o arquivamento parcial da investigação, restrito ao delito de ameaça, não afasta os fundamentos concretos da preventiva, mantidos pelas instâncias ordinárias, notadamente o descumprimento de medidas protetivas, as intimidações às vítimas no Fórum de Coromandel/MG e o risco à ordem pública e à instrução criminal, além da insuficiência das cautelares diversas.

Argumenta que as tratativas de composição na esfera cível não demonstram arrefecimento do conflito, pois não houve acordo celebrado ou homologado e as medidas protetivas foram renovadas por prazo indeterminado em razão da persistência do risco à vítima, com advertência sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas.

Defende que é inadequada a substituição da prisão por cautelares diversas, porque o histórico de descumprimento das protetivas e de intimidações

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

evidencia a insuficiência de providências menos gravosas para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a efetividade das decisões judiciais.

Expõe que não há excesso de prazo, pois a marcha processual seguiu regularmente: denúncia recebida em 5/3/2026, resposta à acusação apresentada, manifestação ministerial, juntada de documentos pela defesa e audiência de instrução designada para 2/9/2026, o que afasta paralisação injustificada.

Alega que o Juízo de origem registrou o comparecimento indevido do agravado ao fórum, perseguição e intimidação das vítimas, tentativa de influenciar testemunhas e histórico de animosidade e reiterado descumprimento de ordens judiciais, elementos que reforçam a necessidade da custódia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja mantida a prisão preventiva do agravado ou a submissão do recurso ao colegiado

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se que a prisão preventiva foi fundamentada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, na gravidade concreta dos fatos ocorridos no interior do fórum em 4/2/2026 e no histórico de intensa animosidade familiar, fundamentos que, em linha de princípio, são admitidos pela jurisprudência desta Corte Superior para garantia da efetividade das medidas protetivas em hipóteses de violência doméstica e familiar, nos moldes do art. 313, III, do CPP.

Contudo, segundo as informações prestadas, posteriormente à decretação da custódia, sobreveio o arquivamento do Inquérito Policial n. 5002669-67.2024.8.13.0193, instaurado para apurar precisamente condutas de injúria, ameaça e coação no curso do processo atribuídas ao acusado e ao corréu, que geraram as medidas protetivas. Em relação a CARLOS MAGNO CÔRTES, o Ministério Público reconheceu a extinção da punibilidade pela decadência, com fundamento em que as vítimas deixaram transcorrer o prazo semestral sem manifestação válida quanto à representação ou queixa. Quanto a

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

LUIZ GUSTAVO CALIXTO CÔRTES, concluiu-se pela ausência de justa causa para a persecução penal.

Some-se a isso a notícia de tratativas de composição e pacificação no âmbito cível, nos autos da interdição/curatela do genitor, envolvendo as mesmas pessoas do núcleo familiar e voltadas a reorganizar o exercício da curatela e da convivência com o idoso. Esses elementos indicam arrefecimento do conflito que outrora alimentava o receio de reiteração de condutas agressivas, típico contexto em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem recomendado a reavaliação da necessidade da custódia, em observância ao art. 316 do CPP e à exigência de fatos concretos e atuais para a manutenção da prisão preventiva.

Embora o decreto original tenha descrito o episódio de descumprimento da medida protetiva, observa-se que a manutenção da prisão, após lapso temporal considerável e diante de fatos supervenientes favoráveis, passou a se apoiar, na prática, em referências mais genéricas à gravidade do delito, à credibilidade das instituições e a uma suposta escalada de violência, sem demonstração concreta de risco atual às vítimas nem de inadequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, segundo a orientação desta Corte Superior, exige fundamentação concreta, baseada em elementos atuais que indiquem a necessidade da medida extrema e a insuficiência das cautelares diversas.

Esses elementos também enfraquecem o quadro de maior gravidade apontado na origem, especialmente quanto à persistência de ameaças e à suposta coação dirigida às vítimas. Além disso, a ausência de impulso das ofendidas no exercício do direito de representação, fato que levou ao reconhecimento da decadência, também sugere que, no momento, não se evidencia gravidade suficiente para justificar a manutenção da medida mais severa.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados representativos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AFASTADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUBSISTENTE. OMISSÃO VERIFICADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE PERMANECEU EM LIBERDADE POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

1. No julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual, a Sexta Turma afastou a alegação de nulidade das provas por violação de domicílio, porém, deixou de apreciar a matéria referente aos fundamentos do decreto de prisão preventiva do réu, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2. Tendo sido o Acusado colocado em liberdade há mais de 1 (um) ano, sem notícia de reiteração delitiva ou de comprometimento dos atos processuais, e tratando-se de réu primário, com quem apreendida quantidade não exorbitante de entorpecente, a prisão processual ofende o princípio da contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo em que o ora Embargante esteve solto durante a tramitação da ação penal.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a fim de revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(EDcl no AgRg no RHC n. 174.232/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ESTADUAL NÃO APRESENTOU DE FORMA INDIVIDUALIZADA COMO A LIBERDADE DO PACIENTE PODERIA COLOCAR EM RISCO A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E, TAMPOUCO, TROUXESSE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELA CORTE FEDERAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. A despeito de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este, de forma individualizada, como a liberdade do ora

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

> paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica.
> 3. Some-se a isso o registro de que o paciente foi posto em liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.
> 4. Não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).
> 5. Concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.
> (HC n. 814.848/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023, grifei.)

No caso em exame, também se verifica a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de origem, o agravado está preso preventivamente desde 6/2/2026, a denúncia foi recebida em 5/3/2026 e a **audiência de instrução somente foi designada para 2/9/2026.** Embora a marcha processual ainda esteja em curso, observa-se que o réu permanece segregado há período considerável, sem conclusão da instrução e sem justificativa concreta para a demora.

A ação penal, ademais, não revela especial complexidade capaz de explicar a dilação temporal verificada, e não há notícia de que o atraso tenha sido provocado pela defesa.

Nesse cenário, **a manutenção da prisão cautelar por tempo prolongado, com audiência marcada apenas para setembro, mostra-se desproporcional**. Assim, à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo na instrução.

A propósito, em casos análogos:

> *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE.
> 1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.
2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.
3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.
4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.
5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
6. Habeas corpus concedido.
(HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

> 3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).
> 4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.
> 4. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.
> (HC n. 918.258/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Diante desse contexto, mostra-se possível, e mesmo recomendável, a substituição da custódia extrema pelas cautelares indicadas na decisão agravada, sem prejuízo de outras medidas que o juízo natural reputar adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 223246bf-7fff-47e4-b18e-1afa67c2363b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.084.186 / MG

Número Registro: 2026/0113733-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04402844020268130000 10000260440284000 4402844020268130000 5004484320268130193
50005575720268130193

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL VITOR NOGUEIRA
ADVOGADOS	: GUSTAVO VITORINO CARDOSO - MG149561
	GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS MAGNO CORTES (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIO HUMBERTO CORTES
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO CALIXTO CORTES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CARLOS MAGNO CORTES (PRESO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO VITORINO CARDOSO - MG149561
	GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59692719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:26
Código de Controle do Documento: 029ca409-7527-491d-80e0-752ebd04ff34

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:26
Código de Controle do Documento: 029ca409-7527-491d-80e0-752ebd04ff34